



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 03/2023

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DESTE MUNICÍPIO DE GARARU/SE, vem justificar a o caráter de inexigibilidade de licitação para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO NA ÁREA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO NAS ÁREAS DE GESTÃO PÚBLICA, BEM COMO ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS CONSTANTES NO SETOR DE PESSOAL, PRAZOS DE GFIP, RAIS, DIRF; ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, BEM COMO PARCELAMENTOS ESPECIAIS E SIMPLIFICADOS, ENVIOS DE SISOBRA, DCTF E PROCESSOS GERADOS NO ECAC COM SUAS NOTIFICAÇÕES AO MUNICÍPIO; ANÁLISE MENSAL DE FOLHA DE PAGAMENTO E AUDITORIAS PERIÓDICAS ACERCA DE RUBRICAS DE PAGAMENTOS, LEGISLAÇÕES QUE SE ENQUADRAM, GASTO DE PESSOAL, BUSCA ATIVA PARA DIMINUIÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS MESMOS A LRF; REGULARIZAÇÃO DO CAUC, ALÉM DE BEM COMO INSTRUÇÕES ACERCA DE INOVAÇÕES RELACIONADAS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CUMPRIMENTO DE METAS PARA UMA MELHOR EFETIVIDADE E DESENVOLVIMENTO DO ERÁRIO PÚBLICO**, com o escritório **EXCELÊNCIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**, sediada na Rua Francisco Delco de Souza, nº 334, Bairro Centro, Município de Ribeirópolis/SE, CEP 49.530-000, inscrita no CNPJ sob o nº 29.420.616/0001-01, neste ato representada pelo Sr. Wellington Barreto, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do CPF nº 026.277.295-78, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a especialidade exigida não se pode olvidar da responsabilidade civil solidaria entre o profissional e a municipalidade, decorrente do ato imperito, exigido, por parte da administração publica maior cautela e zelo no desenvolvimento dos serviços administrativos.

CONSIDERANDO, encaixa no conceito de notória especialização pelos Currículos dos Profissionais que irão desenvolver os serviços a ser contratado;

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas.....”de forma bem abrangente.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que o escritório **EXCELÊNCIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que o escritório **EXCELÊNCIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe, conforme pesquisa verbal de preços, realizada por este município junto a outros profissionais do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo o escritório **EXCELÊNCIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**, obtido preço semelhante ao praticado pelas outras empresas.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina esta Secretaria de Administração, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Gararu/SE, 04 de Janeiro de 2023.

MARCELO CACHÓ RESENDE
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO